SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012952-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licitações

Impetrante: Prodata Informática Ltda

Impetrado: Paulo Roberto Altomani e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PRODATA INFORMÁTICA LTDA contra ato que reputa ilegal, praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS alegando, em síntese, que: a) sagrou-se vencedora do certame licitatório, cujo objeto é a prestação de serviço para fornecimento de acesso *on line* à Solução Informatizada de Gestão Pública – na modalidade Pregão Presencial, sob n.º 016/2016, tendo firmado o contrato nº 087/2016 e recebido ordem de serviço para início dos trabalhos em 05/07/2016; b) concluiu a implantação de todos os módulos, exceto o módulo de arrecadação, por ausência de entrega do *backup* necessário para realização da conversão; c) foi realizada sessão entre os contratantes ficando acordado que a empresa se comprometeria a realizar a implantação em sete dias úteis; d) após a entrega do objeto contratado, foi surpreendida com a rescisão unilateral do contrato, sem que lhe fosse garantido o devido processo legal.

Requer a concessão de liminar para a suspensão do ato de rescisão unilateral e restabelecimento da relação contratual.

Liminar negada, fls. 184/185.

Informações prestadas às fls. 195/203.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, lembra-nos HELY LOPES MEIRELLES, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo (Mandado de Segurança,

pág. 35, Ed.Malheiros, 20.ª ed., 1998). Quanto ao caso específico, não se comprovou

No caso em comento, a segurança deve ser denegada pois não foi produzida prova pré-constituída de inobservância do devido processo legal.

Com efeito, como observado na decisão que negou a liminar, houve uma reunião, em 07/10/2016, na qual os problemas relativos à execução foram discutidos entre as partes, convencionando-se um prazo para a impetrante cumprir adequadamente as sua prestações contratuais, constando ainda, no respectivo documento, que foi observado o contraditório e a ampla defesa à empresa.

Se não bastasse, como se demonstrou em informações (fls. 201), antes da referida reunião houve duas notificações (fls. 215, 216), feitas pela prefeitura municipal à impetrante, a fim de que entregasse todos os módulos, como previsto no contrato.

Os documentos que instruem as informações comprovam, ainda, a seriedade dos problemas que a inexecução a contento da obrigação contratual, pela impetrante, acarretou à gestão administrativa.

Sendo assim, nesse contexto, não foi produzida prova do direito líquido e certo afirmado na inicial.

Ante o exposto, DENEGO o mandado de segurança.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA